= LEI Nº 662, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.977 =

"Dispõe sobre a criação da Taxa de Pavimentação Asfáltica e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Asfaltamento, recapeamento asfáltico e de serviços preparatórios de asfaltamento, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de asfaltamento de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento por paralelepípedos, em razão de interesse ou utilidade pública, a juízo da Prefeitura, demande recapeamento total, por asfaltamento.-

ARTIGO 2º - A taxa de que trata o artigo anterior destina-se a cobrir exclusivamente, as despesas com a execução dessas obras na via pública da cidade.-

Parágrafo Único - Tais despesas compreendem :

a)- estudos topográficos;
b)- terraplanagem;
c)- obras de escoamento local;
d)- cortes e aterros;
e)- preparo e consolidação da base;
f)- colocação e meios-fios;
g)- guias, sarjetas e bocas de lobo;
h)- pequenas obras de artes, e
i)- administração.-

ARTIGO 3º - A Taxa é devida por todos os proprietários ou titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título de imóveis, contribuidos ou não, que forem situados nas vias públicas beneficiadas com as obras ou serviços de que trata o artigo 1º desta lei.-

ARTIGO 4º - Terminado o serviço de pavimentação de cada quarteirão e verificado o total da despesa, será ele dividido proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando assim, fixada a cota de cada um em tais despesas.-

§ 1º - Nas ruas fronteiriças às praças públicas as despesas serão divididas em partes iguais entre os proprietários testeiros e a Prefeitura Municipal.-

§ 2º - Na execução de asfaltamento ou recapeamento das esquinas, as despesas com os locais de cruzamento serão divididas em partes iguais entre os proprietários dos quarteirões beneficiados.-

§ 3º - À Administração fica facultado, quando imposições técnicas o exigirem, remover a pavimentação por paralèlepipedos para proceder ao asfaltamento da via pública.-

ARTIGO 5º - O lançamento será feito individualmente para cada propriedade marginal à via ou logradouro beneficiado, em nome do sujeito passivo.-

§ 1º - No caso de apartamento ou outra unidade que, nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal do terreno que lhe corresponde.-

§ 2º - A taxa correspondente à testada das faixas de terreno que se constituirem em acesso de vilas ou grupos de casas, será dividida em tantos lançamentos quantos forem as casas existentes.-

ARTIGO 6º - No caso de desdobramento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas partes quantos forem os imóveis em que efetivamente ser subdividido o primeiro.-

ARTIGO 7º - Os lançamentos são considerados regularmente notificados ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao próprio contribuinte ou responsável, ou ainda a seus prepostos ou empregados.-

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas a notificação do lançamento será feita por publicação na imprensa local, ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura, em relação discriminativa.-

ARTIGO 8º - A cobrança da taxa será feita em dezoito (18) prestações iguais e mensais, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês.-

Parágrafo Único - Na hipótese de o proprietário efetuar o pagamento a vista, receberá ele o desconto de 10%(dez por cento) sobre a importância correspondente ao valor de seus débitos.-

ARTIGO 9º - O prazo para pagamento da primeira parcela ou prestação será de trinta (30) dias a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.-

§ 1º - O pagamento de qualquer das prestações não será recebido sem que as prestações anteriores vencidas estejam pagas.-

§ 2º - Deixando o proprietário de resgatar mais de quatro (4) prestações vencidas, após receber a respectiva notificação, serão consideradas vencidas as demais, ficando a administração municipal autorizada a iniciar imediatamente cobrança executiva, acrescidos ao débito, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito original.-

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor na data de -

sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 24 DE OUTUBRO DE 1.977.-

ALFREDO BENEDETTI
-prefeito municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

João Chaves
Diretor do Serviço de Administração